COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS
Proc. 5729/2012

Parecer n.º 39 /2012

I. Do Objeto

A Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais já teve oportunidade de se pronunciar no seu Parecer n.º 33/2012, de 15 de Junho, sobre o teor do projeto de proposta de lei, remetida pelo Gabinete do Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (SEOPTC), que visa alterar a Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto, em consequência da transposição da Diretiva n.º 2009/136/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Novembro, na parte que altera a Diretiva 2002/58/CE, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas.

Todavia, no Parecer que emitiu informou o legislador da necessidade de ter mais tempo de análise quanto ao texto proposto para os artigo 13º-F e 15º-C, dada a novidade, complexidade e necessidade de ponderar da conciliação do regime ali previsto com o decorrente da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, Lei de Protecção de Dados Pessoais, (LPD)

Assim, o presente parecer versa apenas sobre artigos 13º-F e 15º-C.

A Comissão emite o parecer nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 22º e 23º, ambos da LPD.

II. Da Apreciação

Analisado em detalhe o texto proposto para os artigos 13º F e 15º C do projeto de proposta de lei em análise importa, então, fazer as seguintes observações:

A) De acordo com o disposto no **artigo 13ºF**, a CNPD deve, em situação de incumprimento, adotar os procedimentos aí previstos, designadamente o relativo à audiência do infrator.

Relativamente a este preceito a CNPD apenas gostaria de sublinhar que o âmbito deste artigo se circunscreve apenas a matéria sancionatória e não a matéria de outra qualquer natureza, designadamente, de natureza preventiva, cautelar e/ou provisória.

B) No que diz respeito ao **artigo 15º-C,** importa dar conta ao legislador do facto de a CNPD já se encontrar munida de poderes suficientes para fazer cumprir os princípios e regras vigentes em matéria de proteção de dados pessoais.

A CNPD não considera, atenta a sua natureza e vocação, necessário e indispensável ao cabal exercício das suas atribuições e competências o recurso às sanções pecuniárias compulsórias, uma vez que detém poderes de autoridade, de investigação, de inquérito e, designadamente, de deliberar sobre a aplicação de coimas (Cf. artigo 22º, n.º 3, alíneas a), b), e artigo 23º, nº 1, alínea n), da LPD).

Acresce que de, acordo com o regime sancionatório da LPD, o incumprimento de ordens encontra-se tipificado como crime (Cf. artigo 43º, n.º 1, alínea e), e artigo 46º, ambos da LPD).

Por último, a inclusão da expressão «nomeadamente» no seu n.º 1, consistindo em conceito aberto, é suscetível de criar incerteza jurídica, ao deixar espaço para o arbítrio o que, em matéria sancionatória, não se mostra recomendável.

Este é o nosso parecer.

Lisboa, 18 de junho de 2012.

Ana Roque, Luís Barroso (relator), Helena Delgado António, Carlos Lobo, Vasco de Almeida.

Filipa Calvão (Presidente)